

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0710874-86.2023.8.07.0014  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ALCIDEVAN PEREIRA CHAVES  
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, no qual a parte requerente pleiteia o ressarcimento dos danos materiais e morais, além dos lucros cessantes ocasionados pelo acidente de trânsito havido entre as partes.

Acórdão de id 244223393 desconstituindo a sentença anteriormente proferida, a fim de que fosse analisada a extensão do dano, tendo em vista a informação de venda do veículo.

É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

### **DECIDO.**

#### *Da preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis*

Quanto à preliminar suscitada, a Lei n. 9.099/1995 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar causas de maior complexidade. Entretanto, constam dos autos provas documentais suficientes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível a realização de prova pericial, de sorte a demonstrar a competência do juizado especial. Assim, afasto a questão processual arguida pela ré.

#### *Da preliminar de ilegitimidade passiva*

Nos termos da Súmula 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. No caso, a locadora requerida é a proprietária do veículo locado ao causador do acidente e, portanto, é parte legítima para responder pelos danos causados. Preliminar rejeitada.

#### *Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário*

A parte ré alega a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de ser imprescindível a participação da pessoa que alugou o veículo envolvido no acidente para melhor elucidação dos fatos.

Todavia razão não lhe assiste.

É que o presente caso não se amolda à referida regra, porquanto há nos autos documentação suficiente para se esclarecer a responsabilidade pelo acidente automobilístico. Além disso, eventual



responsabilidade de terceiro poderá ser apurada em ação própria, a ser manejada pela parte interessada, se assim entender, sem quaisquer prejuízos à tramitação dos presentes autos perante este Juizado. Assim, rejeito a aludida preliminar.

Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

#### *Da reparação material*

Conforme a regra insculpida no artigo 186 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem deve repará-lo.

A responsabilidade civil deriva do ato ilícito praticado por terceiro, desde que comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

No caso *sub judice*, não há dúvidas quanto ao evento danoso e o nexo de causalidade, havendo controvérsias quanto à culpa para a sua ocorrência.

Assim, a questão cinge-se em comprovar se o veículo de propriedade do réu teve culpa ao abalroar o veículo da parte autora.

Segundo o autor, no dia dos fatos, ao chegar no cruzamento da Avenida Goiás com a Avenida 1º de Junho, próximo ao posto Luzas, no Setor Tradicional, Planaltina/DF, teria sido surpreendido pelo veículo do réu que, ao cruzar a avenida principal em que estava o autor, ocasionou o acidente.

Por sua vez, a parte requerida afirma que, do contrário ao que o requerente, a causa dos danos materiais fora o excesso de velocidade em que estava o veículo do autor que teria ocasionado o abalroamento pelo fato de o automóvel do requerido já estar terminando a manobra.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro determina que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (art. 28 do CTB).

Além disso, dispõe o art. 34 do aludido código que o executor da manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que vão cruzar com ele.

No presente caso, inobstante os argumentos da nobre defesa, é possível verificar por meio das fotografias e imagens juntadas aos autos, as quais demonstram a dinâmica do acidente, que foi o automóvel da parte ré o causador do acidente, em razão da falta de atenção de seu condutor, no momento em que cruzou a avenida principal onde estava trafegando o requerente, fazendo com que este atingisse a lateral direita do carro de propriedade da parte requerida.

Além disso, o boletim de ocorrência policial, por meio da versão dos fatos apresentada pelo motorista do veículo alugado pela ré, descreve que o condutor do automóvel RENAULT/KWID ZEN afirmou que as árvores existentes na Avenida Goiás teriam contribuído para ocultar sua visão e a velocidade em que estava a motocicleta do requerente.

Ademais, veja-se que a versão apresentada pela parte autora é muito mais plausível que aquela apresentada pelo réu, além de as provas coligidas nos autos reforçarem a verossimilhança dos fatos narrados da inicial, confirmando a culpa do requerido na causa do acidente.

Estabelecido o liame causal entre a conduta da parte ré, resta a averiguação do *quantum debeatur*.

A parte autora requer a reparação material dos danos ocasionados pelo acidente automobilístico.

Para tanto, juntou aos autos três orçamentos de conserto de seu veículo, sendo o menor deles no valor de R\$ 16.124,50. Todavia, a parte ré comprovou que a referida motocicleta encontra-se avaliada, em média, pelo mercado, no valor de R\$ 12.300,00 (R\$ 10.900,00 + R\$ 12.500,00 + R\$ 13.500,00/3), o que significa que houve a perda total do automóvel do requerente. Desse modo, tenho por justo e equânime (art. 6º da Lei n. 9.099/1995) que o valor a ser ressarcido ao autor, a título de danos materiais, seja de R\$ 12.300,00.



Entretanto, conforme informado pela ré e confirmado pelo autor (id 249117189), a motocicleta foi vendida em 14/03/2024, cujo montante com a venda (R\$ 5.000,00 – id 249120798) deverá ser abatido do valor pleiteado. Assim, deverá a requerida ressarcir ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Com relação à alegação da parte requerida de avarias pré-existentes no veículo, tenho que não merece acolhida, tendo em vista não constar dos autos informação suficiente de que a motocicleta não estivesse em condições de circulação na data do evento danoso. A simples alegação de que o veículo já teria se acidentado em data anterior ao incidente informado nos autos não se mostra hábil a concluir que o veículo estivesse danificado na data do fato.

Além disso, restou demonstrado que o autor necessitou realizar contrato de locação de veículo para poder dar prosseguimento às suas atividades, no valor semanal de R\$ 175,00 (id 178789768), com início em 18/08/2023 a 16/08/2024, de renovação automática.

Portanto, tenho que seja devido o ressarcimento dos valores despendidos no aludido contrato por serem decorrentes do acidente de trânsito ocasionado pelo veículo de propriedade da ré, em razão da clara existência de nexos causal capaz de imputar-lhe sua responsabilização civil pelos danos suportados pelo autor, durante o período da aludida locação até a data da venda do veículo informada (março/2024 – 07 meses), totalizando a quantia de R\$ 1.225,00.

Assim, a quantia devida a título de danos materiais perfaz o montante de R\$ 8.525,00 (R\$ 7.300,00 + R\$ 1.225,00).

#### *Dos lucros cessantes*

Quanto ao pedido de condenação da parte ré em lucros cessantes, o autor juntou extratos de sua movimentação bancária que relatam os ganhos de R\$ 4.065,75 (março/2023 – id 178791548), R\$ 5.504,73 (abril/2023 – id 178789793) e R\$ 6.799,50 (maio/2023 – id 178791547), os quais antecedem o mês do acidente (junho/2023), bem como demonstram a renda média de ganhos mensais no valor de R\$ 5.456,66.

Ora, nos termos do art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.

No presente caso, o autor ficou impossibilitado de realizar ocupações habituais por período superior a 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelo laudo do IML, de id 178789772, razão pela qual, levando-se em consideração a comprovação da renda mensal dos ganhos do requerente, a procedência do pedido de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 5.000,00, é medida que se impõe.

#### *Dos danos morais*

Resta saber se a conduta praticada pela parte requerida ensejaria sua responsabilidade civil extrapatrimonial.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em suas razões, a parte autora alega que o acidente teria resultado em lesões físicas aptas a configurarem ofensa aos direitos de personalidade.

No caso, as fotografias, bem como o laudo médico descrevendo as lesões suportadas pelo autor, revelam o dano havido em sua integridade física.

Ora, o dano extrapatrimonial é aquele que agride de maneira intensa a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto.

Todavia, tenho que as comprovadas lesões físicas do autor, ocasionadas pelo acidente provocado pelo veículo de propriedade do réu, maculou o direito de personalidade do requerente, por ofender sua



integridade física, incapacitando-o de exercer suas atividades laborais, ao menos, por trinta dias, expondo-o dessa forma a uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, a ensejar o dever de reparação imaterial.

Assim, configurados a responsabilidade da parte requerida e o dever de indenizar, resta fixar o *quantum* indenizatório.

Para tanto, também, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização a ser paga pela parte requerida ao autor.

### *Dispositivo*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- 1) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA desde a ocorrência do evento danoso e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil Pátrio;
- 2) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de lucros cessantes, corrigida monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil Pátrio; e
- 3) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, ou seja, da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora, pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**\*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

